



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.222 - AM (2011/0048372-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE M DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : TÂNIA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. No caso de indenização por dano moral puro, decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011).
6. Não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo regimental. Precedente.
7. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.222 - AM (2011/0048372-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA contra decisão de e-STJ fls. 484/486, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial sob os óbices das Súmulas 284/STF e 7 e 83/STJ, mantido o valor da condenação.

Alega a embargante que é necessária a superação parcial do enunciado nº 54 da Súmula do STJ, tendo em vista que “é inaplicável aos ilícitos que afetam os direitos de personalidade do indivíduo, nos quais o termo inicial dos juros de mora deverá coincidir com a data de seu arbitramento judicial”. Defende que a evolução do salário mínimo deve ser observada.

Insiste, ainda, na exorbitância do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.222 - AM (2011/0048372-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Esclareço, de início, que, em razão dos princípios da unirrecorribilidade das decisões e da preclusão consumativa, não conheço dos embargos de divergência opostos por Auto Viação Vitória Régia Ltda contra a mesma decisão (Petições 00224452/2015 e 00224455/2015, e-STJ fls.522/554 e 555/586).

Passo a analisar os embargos de declaração de e-STJ fls. 489/519.

Observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Não assiste razão à agravante.

Não obstante os argumentos expendidos, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA , fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Nas razões do especial, alega a parte recorrente violação dos artigos 186 do CC e 333, I e II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. O acórdão, objeto de impugnação do especial, ficou assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE FILHO - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - NÃO PROVADO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - TERMO A QUIO PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - SÚMULAS 362 E 54 DO STJ.

1. Os lucros cessantes constituem verba que dependem de prova, sendo improcedente esta pretensão quando não vem devidamente acompanhada da comprovação de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência 2. Na avaliação do dano moral o magistrado deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.

3. Tendo por base os parâmetros acima delineados, o STJ tem entendido que, em caso de morte de filho, o valor dos danos morais deve ser fixado em 500 (quinhentas) vezes o valor do salário mínimo, independentemente do número de pessoas indenizadas.

4. Em sede de condenação em danos morais, o valor fixado deve ser corrigido a partir de sua fixação, com juros moratórios a partir do evento danoso, em obediência às Súmulas 362 e 54 do STJ.

5. Recursos conhecidos, dando provimento parcial ao interposto por Tânia Maria Monteiro, para o fim de majorar o valor fixado a título de dano moral para 500 (quinhentas) vezes o valor do salário mínimo, corrigidos monetariamente a partir deste julgado e juros moratórios de 1% (um por cento) a partir do evento danoso e negando provimento ao interposto por Auto Viação Vitória Régia Ltda. (e-STJ fl. 413)

Sustenta, a ora recorrente, que não ficou comprovada sua culpa pelo acidente. Alega que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante. Defende, ainda, que os juros moratórios devem incidir a partir do arbitramento.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que o acidente foi provocado pelo motorista do ônibus da recorrente (e-STJ fl. 418). Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

No que se refere ao valor da indenização e ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, observo que não houve, nas razões do recurso especial, indicação precisa de artigo de lei violado ou ao qual teria sido conferida interpretação divergente de outros Tribunais ao tema. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, é certo que o Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a indenização fixada na sentença a título de indenização por danos morais em 500 (quinhentos) salários-mínimos, em razão do falecimento do filho da recorrida, em decorrência de acidente de trânsito provocado por motorista da recorrente.

Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009), podendo, todavia, ser estabelecida em valor superior ou inferior a depender das peculiaridades do caso.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Além disso, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, com a reserva de meu ponto de vista em sentido contrário, adoto o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), segundo o qual, no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). No caso em exame, o Tribunal de origem entendeu, nos mesmos moldes da orientação desta Corte, motivo pelo qual deve incidir a Súmula 83 do STJ.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; para tanto, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas, como feito no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

No que se refere à alegação de que a evolução dos valores nominais do salário mínimo deve ser observada, deixo de conhecê-la, pois fora alegada apenas nas razões de agravo regimental, configurando inadmissível inovação. Confira-se, a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. É inviável o conhecimento de tese que foi suscitada apenas em agravo regimental, por constituir efetiva inovação recursal. Ademais, consoante a remansosa jurisprudência do STJ, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Por fim, anoto que sequer houve impugnação específica à aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ pelas razões do agravo regimental, o que atrai, também, a incidência da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0048372-7 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.246.222 / AM

Números Origem: 1030498563 20080001659000100

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE M DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE M DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : TÂNIA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.